



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Sumaré de Educação Superior Ises Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Sumaré, por transformação da Faculdade Sumaré, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201714989		
PARECER CNE/CES Nº: 192/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário Sumaré, por transformação da Faculdade Sumaré, localizada na Rua Capote Valente, nº 1.121, bairro Pinheiros, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior Ises Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.745.324/0001-84, com sede no mesmo endereço da mantida.

A Faculdade Sumaré foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.581, de 8 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 1999 e recredenciada pela Portaria MEC nº 262, de 22 de março de 2018, publicada no DOU em 23 de março de 2018.

Conforme relatório de avaliação do Instituto Nacional de Educação e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) nº 143.458, a visita *in loco* foi realizada na Avenida Doutor Arnaldo nº 1.753, bairro Pinheiros, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, endereço este diferente do registrado no cadastro e-MEC, conforme informação da comissão a seguir:

[...]

Faculdade/Centro Universitário Sumaré está situada à Av. Doutor Arnaldo 1753, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 01.255-000. O sistema e-MEC registra como endereço da Sede: Rua Capote Valente 1121, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05.409-003. Há, contudo, uma diligência no Processo 201714986, respondida pela IES, que apresentou à Secretaria – Análise Despacho Saneador a Atualização do Contrato Social, contendo o endereço da sede à Av. Doutor Arnaldo 1753, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 01.255-000, conforme documento apensado ao Sistema e-MEC.

São Paulo é um município brasileiro, capital do estado homônimo, região Sudeste do país.

a) Resultados Enade, Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC)

O quadro abaixo apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e do Conceito Preliminar de Curso (CPC) dos cursos avaliados da Faculdade Sumaré:

Área	Ano	Código do Curso	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC Faixa
Tecnologia em Redes de Computadores	2017	68810	2,71	3	3,75	3,56	4
Letras-Português (licenciatura)	2017	1100590	3,63	4	3,64	3,85	4
Letras-português (licenciatura)	2017	1121006	2,71	3	2,42	3,27	4
Letras-Português (licenciatura)	2017	1123533	3,04	4	3,58	3,77	4
Pedagogia (licenciatura)	2017	56734	4,05	5	3,84	4,02	5
Pedagogia (licenciatura)	2017	89710	2,89	3	2,51	3,16	4
Pedagogia (licenciatura)	2017	89714	3,11	4	2,97	3,38	4
Pedagogia (licenciatura)	2017	150213	2,56	3	2,73	3,24	4
Pedagogia (licenciatura)	2017	1128284	3,6	4	3,49	3,87	4
Pedagogia (licenciatura)	2017	1128441	3,33	4	3,06	3,48	4
História (licenciatura)	2017	1100649	3,48	4	4,01	3,98	5
História (licenciatura)	2017	1136720	4,38	5	5	4,64	5
História (licenciatura)	2017	1187089	2,87	3	2,87	3,37	4
Geografia (licenciatura)	2017	1100808	3,55	4	3,1	3,55	4
Geografia (licenciatura)	2017	1123532	4,36	5	4,75	4,37	5
Ciência da Computação (bacharelado)	2017	21305	1,85	2	1,61	2,8	3
Sistemas de Informação	2017	20499	1,69	2	2,16	2,58	3
Letras - Inglês	2017	1100602	2,32	3	2,76	3,2	4
Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação	2017	68831	-	SC	-	-	SC
Administração	2015	20500	2,83	3	2,97	3,2	4
Administração	2015	89612	2,69	3	3,08	3,28	4
Administração	2015	89652	3,45	4	3,45	3,56	4
Administração	2015	150210	3,75	4	4,38	4,04	5
Administração	2015	1128671	2,79	3	4,52	3,88	4
Administração	2015	1128702	1,91	2	1,53	-	Curso não reconhecido até 31/12/2015
Ciências Contábeis	2015	20501	3,35	4	3,57	3,44	4
Ciências Contábeis	2015	150212	3,88	4	3,34	3,64	4
Secretariado Executivo	2015	21463	2,54	3	2,54	3,04	4
Secretariado Executivo	2015	89593	3,1	4	3,74	3,63	4
Tecnologia em Marketing	2015	67889	3,55	4	3,39	3,52	4
Tecnologia em Marketing	2015	89650	2,77	3	2,77	3,44	4
Tecnologia em Marketing	2015	150215	2,65	3	3,41	3,61	4
Tecnologia em Marketing	2015	150216	-	SC	-	-	SC

Tecnologia em Marketing	2015	1136343	3,79	4	3,14	3,59	4
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2015	67887	3,51	4	3,55	3,74	4
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2015	89658	1,96	3	2,18	2,85	3
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2015	89744	-	SC	-	-	SC
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2015	1150950	3,26	4	4,5	3,91	4
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2015	1185939	2,5	3	2,51	-	Curso não reconhecido até 31/12/2015
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2015	1186238	3,96	5	3,96	-	Curso não reconhecido até 31/12/2015
Tecnologia em Gestão Financeira	2015	68825	3,16	4	4,01	-	Curso não reconhecido até 31/12/2015
Tecnologia em Gestão Financeira	2015	89644	2,64	3	2,64	3,07	4
Tecnologia em Gestão Financeira	2015	150214	3,74	4	3,74	3,88	4
Tecnologia em Gestão Financeira	2015	1132193	4,59	5	5	4,47	5
Tecnologia em Gestão Financeira	2015	1132194	2,95	4	2,95	3,42	4
Tecnologia em Logística	2015	67897	-	SC	-	-	SC
Tecnologia em Logística	2015	89693	2,81	3	2,81	3,13	4
Tecnologia em Logística	2015	150217	2,32	3	2,32	2,93	3
Tecnologia em Logística	2015	1129289	3,94	4	3,94	3,91	4
Tecnologia em Logística	2015	1132195	3,64	4	3,68	3,71	4
Tecnologia em logística	2015	1152116	4,74	5	5	4,51	5

Extraído do Inep em 2 de janeiro de 2019

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

O Índice Geral de Cursos (IGC) da Faculdade Sumaré, no período de 2015 a 2017, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2017	3,5	4
2016	3,05	4
2015	3,05	4

Inep/MEC - Extraído em 2 de janeiro de 2019

c) Resultados do Conceito Institucional (CI) e CI da Educação a Distância (EaD)

Ano	CI	CI - EaD
2018	3	4
2017	4	-

Fonte: Inep/MEC - Extraído em 2 de janeiro de 2019

d) Avaliação *in loco* para efeito de Credenciamento do Centro Universitário Sumaré

O Inep designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento de Centro Universitário, cuja visita ocorreu no período de 10 a 14 de setembro de 2018, na qual a Instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 143.458.

Eixos	CONCEITO
1- Planejamento e Avaliação Institucional	4.20
2 - Desenvolvimento Institucional	3.11
3 - Políticas Acadêmicas	3.9
4 - Políticas de Gestão	3.25
5 – Infraestrutura Física	3.50
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 143.458

e) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Transcrevo a seguir, *ipsis litteris*, as considerações e a conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos nas avaliações em tela, esta Secretaria passa a tecer as considerações, levando em conta o conjunto global das análises que sugerem ou não as condições mínimas necessárias para credenciar a Instituição de Ensino Superior como Centro Universitário.

Consoante ao disposto na Resolução CNE/CES nº 01 de 20/01/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, foram observadas as seguintes condições para o credenciamento desta instituição como Centro Universitário:

I - A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos. (Res. CNE/CES nº 1/2010).

A Instituição foi credenciada em 1999. Requisito atendido.

II –Mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral:

Conforme dados apresentados à Comissão de Avaliação durante a visita in loco, a IES atende ao requisito mínimo de contratação do regime de trabalho do corpo docente para Centros Universitários. “Ressalta-se que a Faculdade Sumaré possui 343 docentes em tempo Integral e Parcial, sendo 74 (21,7%) docentes contratados em Regime Integral e 269 (78%) docentes contratados em Regime Parcial. ”Requisito atendido.

III– mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado:

“A Faculdade Sumaré atende o disposto na Lei nº 9394/1996, possuindo 343 docentes, sendo 76 (22,29%) docentes com a titulação de Doutor, 197 (57,77%) docentes com a titulação de mestre e 70 (20,4%) docentes com a titulação de especialistas. “ Requisito atendido.

IV –Mínimo de oito cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação:

Consta no Cadastro e-MEC a oferta de 18 (dezoito) cursos sendo 15 (quinze) reconhecidos. Requisito atendido. (Consulta aos cursos da unidade do Bairro Sumaré).

V –Plano de Desenvolvimento Institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário:

Foi verificado no sistema e-MEC o Plano de Desenvolvimento Institucional referente ao período 2018 – 2022 e o Regimento compatíveis com a solicitação de Centro Universitário. Requisito atendido.

VI –Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação: A comissão de avaliação informou que:

“As ações acadêmico-administrativas de extensão estão previstas, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: apoio à realização de programas, projetos, atividades e ações, como define o PDI às páginas 69 a 71, e 79. ” Requisito atendido.

VII –programa de iniciação científica: Sobre esta questão a Comissão relatou:

“As ações acadêmico-administrativas de pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural estão previstas, de maneira suficiente, em conformidade com as políticas estabelecidas, como consta às páginas 80 a 83 do PDI. Para tanto, foram levados em consideração também relatórios de programas e projetos desenvolvidos em anos anteriores. ”Requisito atendido.

VIII –plano de carreira e de política de capacitação docente implantados. Segundo a Comissão: “A Faculdade/Centro Universitário Sumaré possui o plano de carreira protocolado no MTE/SP – Ministério do Trabalho e Emprego, datado de 24/11/2017, pelo processo no. 46219.002719/2017-87. O plano está implantado e apresenta-se coerente com a gestão acadêmica apresentada no PDI, (...). ”

Sobre a política de capacitação docente:

“(...)as políticas de formação e capacitação continuada estão implantadas de forma insuficiente, considerando tratar-se de um credenciamento de Centro Universitário. ”Requisito atendido.

IX –Biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo:

Sobre a biblioteca da Instituição a Comissão informou que a sua infraestrutura física é suficiente. Os serviços e a informatização da biblioteca foram avaliados com conceito 4, e o plano de atualização do acervo obteve conceito 3, suficiente, acolhendo o atendimento educacional especializado. Requisito atendido.

X - Não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos Cinco anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Ressalta-se que no Cadastro e-MEC não constam penalidades sofridas pela Instituição, nos últimos cinco anos. Requisito atendido.

Para que ocorra a mudança de organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário é necessário que a IES consiga ultrapassar o patamar mínimo de qualidade exigido pela legislação em vigor e essa qualidade precisa ser mantida. No presente processo, na avaliação institucional externa, a IES obteve conceito Institucional apenas suficiente - conceito “3”, sendo que na avaliação institucional anterior o conceito obtido foi “4”. Em que pesem os conceitos suficientes e o atendimento aos requisitos legais, de acordo com a Resolução nº 1/2010, Art. 7º, a Faculdade Sumaré não atendeu ao referido artigo:

Art. 7º As condições do credenciamento como Centro Universitário deverão ser mantidas, no mínimo, a cada credenciamento.

Assim sendo, o conceito 3” obtido na avaliação da Comissão indica que a instituição não possui todas as condições necessárias para a transformação em Centro Universitário, sendo competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre pedidos de credenciamento, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender a todas as condições necessárias para a transformação em Centro Universitário esta Secretaria é de parecer desfavorável ao credenciamento de Centro Universitário por transformação da Faculdade Sumaré, localizada na Avenida Doutor Arnaldo, nº 1.753, Bairro Pinheiros, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior ISES Ltda., com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

e) Considerações do Relator

Considerando que:

Os resultados dos últimos IGC's da Faculdade Sumaré, de 2017 a 2015, foram iguais a 4 (quatro);

A maioria dos cursos avaliados da Faculdade Sumaré possuem CPC's iguais ou superiores a 4 (quatro);

Os requisitos normativos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 2 de 23 de junho de 2017, que estabelecem as condições necessárias para a Faculdade solicitar o credenciamento como Centro Universitário foram atendidos, exceto pela avaliação do CI, calculada pelo Inep, igual a 3 (três). Sobre este Conceito Final (CF) do Conceito Institucional (CI) ser igual a 3 (três), entendo que houve um erro de fato, pelos motivos expostos a seguir:

(i). A mesma IES foi avaliada no ano de 2018 para cursos presenciais e EaD. O CI-EaD em 2018 foi igual a 4 (quatro) e para as mesmas instalações, o CI presencial foi avaliado como sendo 3 (três). Se as instalações são as mesmas, o CI tanto presencial quanto EaD teriam que ser iguais;

(ii). Por outro lado, se calculada a média aritmética dos conceitos dados a todos os 5 eixos, tem-se como resultado 3,59, valor este que arredondado seria igual a 4 (quatro) e não 3 (três);

(iii). Se for considerado os parâmetros de conversão adotados pelo Inep para a conversão dos valores contínuos em faixa no cálculo do IGC, ter-se-á que a média 3,59 encontra-se na faixa 4 (quatro) do IGC.

Com base nas considerações acima, corrigindo-se o erro de fato ocorrido, tem-se que a Faculdade Sumaré passa a cumprir todos os requisitos necessários para sua transformação em Centro Universitário.

Diante do exposto, passo o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Sumaré, por transformação da Faculdade Sumaré, com sede Av. Doutor Arnaldo, nº 1.753, bairro Pinheiros, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Sumaré de Educação Superior Ises Ltda., com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente